



C0063631A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.465-B, DE 2015 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 1891/15, 2410/15 e 4226/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 1891/15, 2410/15 e 4226/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1891/15, 2410/15 e 4226/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal ou desassoreamento em seus imóveis.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes, definidas das seguintes formas:

**I** – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

**II** – plantio e preservação de espécies, nativas ou não, sejam frutíferas, medicamentosas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

**III** – plantio de espécies para produção de alimentos, para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

**IV –** promova o desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes existentes em suas propriedades.

**Art. 2º** A obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento, de que trata esta Lei, deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

**I -** ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

**II –** permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição ou desassoreamento;

**III –** apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução, para o biênio;

**IV –** ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

**§ 1º** Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior.

**§ 2º** A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

**§ 3º** Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, o certificado de que trata o *caput* do presente artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

**§ 4º** O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

**Art. 3º** Para fazer jus aos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, expedido pelo órgão competente conforme o disposto no inciso IV, do art. 2º, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados naquele artigo.

**Parágrafo único:** O certificado terá validade de 02 (dois) anos.

**Art. 4º** Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento.

**Art. 5º** O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos gastos realizados com os processos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A dedução de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada período-base, a 40% (quarenta) por cento do Imposto de Renda devido.

**Art. 6º** Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais, que apresentem projetos de reposição florestal ou desassoreamento nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

**Art. 7º** A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

**Art. 8º** O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 44.....**

.....

**§ 5º** Caso a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

**§ 6º** O valor da subvenção de que trata o § 5º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito

rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos". (NR)

**Art. 9º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 41**.....

**§ 1º**.....

**IX** – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.”

**Art. 10.** O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41**.....

.....

**§ 7º** Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 11.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

**§ 1º** Consideram-se, igualmente, subvenções de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais

federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 6º do art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

....." (NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Parágrafo único.** As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações da humanidade é a escassez dos recursos naturais no mundo, que devido às ações humanas – desmatamento, uso descontrolado da água – já trazem consequências graves ao país. Um exemplo é a crise hídrica enfrentada pelo estado de São Paulo.

O presente Projeto busca conceder incentivos fiscais e creditícios aos proprietários rurais, como redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda, juros e encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas, para aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes.

Além de estimular os proprietários rurais a procederem a recomposição florestal, esta iniciativa busca dar efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, que preceitua que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao*

*Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, direito esse que vem sendo sonegado aos brasileiros.

A reposição florestal contemplada com os incentivos será aquela destinada a recuperação da cobertura florestal, sendo o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes. Esses incentivos são uma tentativa de diminuir ou até mesmo reverter esse cenário alarmante, que em muito tem afetado a vida de todos os brasileiros.

Também foram incluídos diversos procedimentos, para que o proprietário se insira no processo de reposição florestal e se habilite a se beneficiar dos incentivos que serão concedidos. O Projeto prevê, ainda, as salvaguardas necessárias para que o Poder Executivo possa prever o montante da renúncia de receita decorrente das isenções previstas neste Projeto, e ainda inclui, devido à sua enorme complexidade, a necessária fixação de data para que elas entrem em vigor, determinando que isso se dê somente no exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

Do ponto de vista prático, a opção de se valer de incentivos pecuniários para que os proprietários rurais façam a reposição florestal de seus imóveis é uma necessidade para que eles se motivem e também se viabilizem financeiramente para arcar com os custos decorrentes dessas operações. Isso porque outras iniciativas vêm-se mostrando de difícil implementação e viabilidade e, também, porque o objetivo maior não é promover sanções mas, sobretudo, criar condições favoráveis para a reposição florestal se realize no maior número possível de imóveis rurais do Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

**Dep. Augusto Carvalho  
Solidariedade/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

---



---

## **LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

---

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação do sistema único de controle.

## **LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA**  
**PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONCESSÕES FLORESTAIS**

---

**Seção XI**  
**Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal**

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea *c* do inciso II do *caput* e na alínea *d* do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

## Seção XII

### Das Auditorias Florestais

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

.....  
.....

## LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2015**

**(Do Sr. Renzo Braz)**

Dispõe sobre a remuneração do proprietário rural pela conservação da vegetação que margeia as nascentes e os cursos d'água e adotam técnicas e métodos de conservação do solo que promovem a conservação e a melhoria dos recursos hídricos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-1465/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de imóvel rural que conserva ou recupera a vegetação nativa no entorno de nascentes e nas margens dos cursos d'água, bem como aquele que adota medidas de conservação do solo que favoreçam a conservação e a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos, serão remunerados pelo Poder Público pela prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. As condições para a remuneração pela produção de água bem como os critérios para o cálculo do valor devido ao proprietário rural serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A água é um recurso essencial para a existência humana. Além de imprescindível para a dessedentação e a higiene, ela é fundamental para a produção de alimentos, a produção industrial e um sem número de outras atividades das quais depende nossa saúde e bem estar.

As florestas e outras formas de vegetação nativa que margeiam as nascentes e os cursos d'água desempenham um papel de grande importância para a conservação do volume e da qualidade dos recursos hídricos. Onde essa vegetação é destruída os nascentes secam e os rios definham. Não é sem motivo que nossa legislação florestal e ambiental protege essa vegetação, por meio do instituto das áreas de preservação permanente.

Resta claro, portanto, que, tendo em vista o desenvolvimento e o bem estar das gerações atuais e futuras, é dever o Poder Público e da sociedade em geral assegurar a conservação da vegetação que protege nossos recursos hídricos.

A crise hídrica que atinge de modo dramático a região sudeste, especialmente o Estado de São Paulo, é uma clara demonstração da importância da conservação e recuperação da nossa vegetação nativa. Embora a redução do volume dos reservatórios que abastecem São Paulo seja em grande parte o resultado da falta de chuvas, não há dúvida de que a histórica destruição da vegetação nativa que protege as nascentes e as margens dos cursos d'água paulistas contribuiu para a significativa redução da vazão dos rios que abastecem os reservatórios do Estado. Portanto, é fundamental reverter esse quadro de destruição dessa vegetação.

Convém lembrar, entretanto, que a conservação e, em particular, a recuperação dessa vegetação, tem um custo que, não raro, é bastante elevado. A conservação da vegetação que margeia as nascentes e os cursos d'água beneficia toda a sociedade e, portanto, o seu custo deveria ser equanimemente dividido com o conjunto da população. O que se observa na realidade, entretanto, é que esse custo recai sobre o proprietário rural.

O mesmo se pode dizer da adoção de técnicas e métodos de conservação do solo. Se por um lado a adoção dessas técnicas e métodos beneficiam o produtor rural, na medida em que o solo é um recurso essencial para a produção de alimentos, elas também contribuem para a infiltração da água das chuvas no solo, que vão alimentar os lençóis freáticos, que por sua vez asseguram a vazão regular dos cursos d'água. Ao mesmo tempo, a conservação do solo reduz o assoreamento e a contaminação das águas, protegendo sua qualidade. Portanto, aqui também o proprietário rural arca com todos os custos de uma atividade que beneficia toda a sociedade.

Impõe-se, portanto, a necessidade de desenvolvemos mecanismos e instrumentos que remunerem os proprietários rurais pelo trabalho de conservação da vegetação que protege nossos recursos hídricos. Não é outro, senão este, o objetivo da presente proposição, para cujo aperfeiçoamento e aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado RENZO BRAZ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.410, DE 2015 (Do Sr. Carlos Melles)**

Faculta ao produtor rural a dedução, no valor do imposto de renda, de valor retributivo à adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural poderá deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, o valor de:

I – 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 12% (doze por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 8% (oito por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) módulos fiscais.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* tem como objetivo recompensar o produtor rural pela prestação de serviços ambientais decorrentes da adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Art. 2º A dedução será utilizada por:

I – produtores rurais em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na data da apresentação da declaração do imposto de renda;

II – imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O valor da dedução excedente ao valor do imposto devido poderá ser:

I – deduzido no valor do imposto de renda apurado em anos-base posteriores;

II – deduzido no valor do imposto territorial rural do mesmo ano-base ou posteriores;

III – cedido em dação de pagamento de operações de crédito rural, podendo a instituição financeira compensar em quaisquer débitos perante a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a execução das disposições desta Lei até 30 dias antes do início do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas relativa ao exercício em curso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância da agricultura e sua contribuição para o crescimento das nações. A história autoriza-nos a afirmar que os países hoje bem sucedidos tiveram ou ainda têm na atividade agrícola importante fonte de renda, riqueza e emprego, com peso destacado na formação do produto nacional, não só na produção de bens, como na ampliação de oportunidades para o investimento privado no fornecimento de insumos, na industrialização e comercialização dos produtos, nos mercados interno e externo.

A Constituição Federal dedica especial atenção a temas de grande interesse e importância, como livre iniciativa, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do meio ambiente.

Consoante o Art. 186 da Constituição, a função social da propriedade rural compreende a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Dispõe o Art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inobstante a exortação à atuação do Poder Público contida no citado Art. 225, os custos de adaptação à legislação ambiental brasileira, que reconhecidamente é das mais avançadas no Mundo, têm incorrido praticamente apenas sobre o produtor rural.

Agrava isso o fato de que, nada obstante o que prevê o Art. 187 da Constituição, a política agrícola não assegura os instrumentos creditícios e fiscais e os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, que dariam melhores condições aos produtores.

De ressaltar ainda que a agricultura brasileira compete com produtores de países que não têm as mesmas exigências ambientais, e, que, ainda, concedem subsídios expressivos, sob as mais diversas formas.

De fato, em países como os Estados Unidos, o Canadá, os principais países da União Europeia, a Rússia, a China, a Coréia do Sul, não é incomum a concessão de subsídios diretos aos produtores rurais, por unidade cadastrada no campo, sem contar os subsídios aos preços, ao crédito, ao seguro.

Na União Europeia, os agricultores recebem ajuda financeira no contexto da Política Agrícola Comum (PAC), sob o pretexto de proporcionar aos agricultores um nível de vida razoável, fornecer aos consumidores alimentos de qualidade e a preços justos e preservar o patrimônio rural. A França recebe o maior incentivo financeiro para a agricultura no continente europeu, razão pela qual é aquele importante País sempre extremamente resiliente às propostas apresentadas na Organização Mundial do Comércio para a abertura dos mercados dos produtos agrícolas.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para criar mecanismo de premiação ao produtor rural que adota tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Pretendemos algo que não seja complexo nem exija muita burocracia. Portanto, propomos estabelecer um valor fixo por hectare a ser deduzido na declaração anual do imposto de renda, e considerar enquadrado o produtor que esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como tenha inscrito seu imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural. Não será contemplada a propriedade rural com área superior a 50 (cinquenta) módulos fiscais, e para os com área inferior, o valor da dedução será variável com o porte.

Para evitar que, a exemplo de outros instrumentos de política agrícola, como o seguro rural, não haja frustração por conta de indisponibilidades orçamentárias ou financeiras, será admitido o direcionamento de eventual dedução não utilizada, para o pagamento do ITR e de financiamentos rurais.

Como a medida somente terá efeitos no exercício seguinte ao da aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá condições adequadas para prever sua prática nas próximas propostas orçamentárias da União.

Por último, queremos crer que o estabelecimento dessa dedução não vai enfraquecer a posição do Brasil nas negociações de nossos representantes junto aos organismos internacionais que regulam o comércio mundial, pelo seu embasamento, de incentivo a modelos ambientalmente sustentáveis de produção. Também servirá para alertar, aos mercadores consumidores de alimentos, que podem estar importando de países que não observam exigências ambientais similares às do Brasil.

Diante do papel de relevo da agricultura e do agronegócio, estamos apresentando à considerações de nossos ilustres colegas de parlamento a presente medida legal, que corrige uma injustiça cometida ao produtor rural brasileiro, que não tem reconhecido o seu papel de prestador de serviços ambientais, mesmo enfrentando adversidades geradas pelas incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola, mas algumas delas acentuadas entre nós.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **CARLOS MELLES**

DEM/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

---

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....  
.....

## **LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Art. 1º (VETADO).**

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VII – (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.226, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito nacional, através do Ministério do Meio Ambiente, com o escopo de melhor os recursos hídricos naturais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1891/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito nacional, através do Ministério do Meio Ambiente, visando a identificação, registro e preservação das nascentes de água existentes em todo o território nacional.

**§ 1º.** A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e recursos

hídricos.

**§ 2º.** A União fornecerá formulários próprios aos Estados para a identificação e a catalogação das nascentes.

**§ 3º.** A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

**§ 4º.** O Ministério do Meio Ambiente, através do Programa, ampliará os estudos visando a recuperação de nascentes que desapareceram em razão do desmatamento

**Art. 2º.** O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das nascentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

**Art. 3º.** O produtor rural que adotar medidas de preservação das nascentes evitando desgaste e erosão, protegê-la para não obstruir o curso natural da água e fazer o replantio de espécies nativas receberá incentivos e benefícios fiscais, na forma da lei, destinados a estimular suas atividades de produtores.

**Art. 4º.** O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado, visando o cumprimento desta lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados revelam que o Brasil tem 12% da reserva de água doce do mundo, e mais de 70% das reservas hídricas do País se concentram na Amazônia. Devido a essa aparente abundância, muitas vezes, o recurso é tratado com se jamais fosse

acabar. Entretanto, a importância da preservação dos rios e nascentes é indiscutível.

Este projeto de lei, tem o objetivo de preservar nascentes ou olhos-d'água. As nascentes abastecem os riachos, córregos e cursos d'água que por sua vez abastecem os rios. Se não houver a proteção das nascentes, menor será a vazão de água disponível, os cursos d'água podem secar e a qualidade das águas será prejudicada, afetando todos os seres vivos que dependem dela para sobreviver.

Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta, num futuro bem mais próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas e autoridades no assunto. Assim, inspirado por projetos apresentados por algumas assembleias legislativas neste mesmo sentido, é que propomos a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, atualmente, a água está sendo apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, tendo em vista que todos os setores de atividade humana necessitam fazer uso da água para desempenhar suas funções. As propriedades rurais têm um papel importante no que diz respeito à água, pois é nelas que ainda estão preservadas as nascentes, riachos, rios e outros reservatórios deste líquido vital, e portanto, seus proprietários devem ser gratificados quando preservam suas propriedades visando o bem estar de todos.

Somado a isso, sabemos ser de enorme relevância ambiental das florestas e demais formas de vegetação natural ocorrentes nas áreas de preservação permanente (APPs), em especial quanto às funções que elas exercem ao longo dos cursos d'água, fornecendo proteção aos recursos hídricos e, principalmente, servindo como abrigo e corredor de deslocamento das espécies da fauna.

Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em todo o terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os rios e riachos. É necessário analisar, avaliar a situação de cada uma das nascentes e quais são os procedimentos corretos para sua conservação.

De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente

é recompondo a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazendo reflorestamento. Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies naturais da região.

Assim sendo, o projeto de lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em todo o território nacional, mediante o pagamento por serviços ambientais, com a transferência de recursos, monetários ou não monetários, para aqueles que ajudam a conservar e preservar os recursos naturais que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível e a meta desse projeto é proteger as nascentes em áreas rurais de todo o País.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.465/2015, do nobre Deputado AUGUSTO CARVALHO, visa criar incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes em seus imóveis e dá outras providências.

Os incentivos fiscais e creditícios criados pelo PL são a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto de Renda, dos juros e encargos financeiros sobre operações de crédito rural contratadas por aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos da água ou nascentes.

Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios criados, a proposição dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelo proprietário rural.

O PL nº 1.465/2015 altera a Lei nº 12.651/2012, do Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado, sendo que o valor desta subvenção poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos

cooperativos. Para tanto, também altera a Lei nº 8.427/1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Outra alteração legal pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Além disso, estabelece prazos que possibilitem ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receita decorrente das complexas isenções fiscais previstas e incluir essa estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária, que deverá ser apresentado no exercício financeiro imediatamente posterior ao de publicação da lei proposta e nos seguintes.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.891/2015, do Deputado RENZO BRAZ, apensado à presente proposição em 23/06/2015, dispõe sobre a remuneração do proprietário rural pela conservação da vegetação que margeia as nascentes e os cursos d'água e adotam técnicas e métodos de conservação do solo que promovam a conservação e a melhoria dos recursos hídricos.

O Poder Público, de acordo com o PL nº 1.891/2015, remunerará os proprietários pela prestação de serviços ambientais e as condições para a remuneração pela produção de água, e os critérios para o cálculo do valor devido ao proprietário rural serão estabelecidos em regulamento.

Apensado ao PL nº 1.891/2015 encontra-se o PL nº 4.226/2015, do Deputado MARCELO BELINATI, que visa à identificação, registro e preservação das nascentes de água existentes em todo o território nacional. A proposição atribui a responsabilidade de identificação e catalogação de nascentes aos órgãos estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, e ao Ministério do Meio Ambiente o dever de ampliar estudos para recuperação de nascentes que desapareceram em razão de desmatamento.

O PL nº 4.226/2015 também atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de fornecer mudas de árvores, arbustos e outras plantas para proteção de nascentes e de promover campanhas relacionadas ao tema. Além disso, prevê incentivos e benefícios fiscais para o produtor rural que adotar medidas para preservação das nascentes e replantio de árvores nativas.

Em 04/08/2015, foi apensado à presente proposição o PL nº 2.410/2015, do Deputado CARLOS MELLES, o qual facilita ao produtor rural em situação de regularidade fiscal e ambiental deduzir do imposto de renda devido por pessoas físicas - a título de recompensa pela prestação de serviços ambientais - valores que variam de 20% do salário mínimo mensal por hectare para

propriedades de até 4 módulos fiscais a 8% do salário mínimo mensal por hectare para propriedades entre 15 e 50 módulos fiscais.

Ainda de acordo com o PL nº 2.410/2015, o valor da dedução do imposto de renda excedente ao valor do imposto devido poderá ser deduzido do imposto de renda apurado em anos-base posteriores, ou do imposto territorial rural do mesmo ano base ou posteriores, ou, ainda, cedido em pagamento de operações de crédito rural, podendo a instituição financeira compensar em quaisquer débitos perante a Fazenda Pública Federal.

A proposição tem tramitação ordinária, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei de nº 1.465/2015 e os anexos PL nº 1.891/2015, PL nº 4.226/2015 e PL nº 2.410/2015 abordam matéria de vital importância para a população brasileira, que é a conservação, recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios e demais recursos hídricos.

Nos últimos anos, temos sofrido intensos problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios.

A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida por racionamentos e cortes no abastecimento de água e pela substancial elevação dos preços da energia elétrica, bastante influenciada pela disponibilidade hídrica nos reservatórios.

Contudo, os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agricultura. A agricultura, vale ressaltar, é o setor que consome a maior parte dos recursos hídricos disponíveis para uso.

Por isso, entendemos que são meritórios os mencionados projetos de lei, que objetivam, por meio de diversos instrumentos, oferecer incentivos econômicos para a conservação, recuperação e proteção de recursos hídricos nas propriedades rurais.

Visando aglutinar as proposições e sanar problemas encontrados na forma e no conteúdo, formulamos proposição substitutiva.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465/2015, e dos **apensados PL nº 1.891/2015 (1), PL nº 4.226/2015 e PL nº 2.410/2015**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2016**

Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que

possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 48.....

.....  
 § 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural". (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal." (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.465/2015, o PL 1.891/2015, o PL 2.410/2015 e o PL 4.226/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdón, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.465 DE 2015 (Apenas os PLs nº 1.891, de 2015; 2.410, de 2015; e 4.226, de 2015)**

Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 48.....  
.....

§ 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural”. (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.” (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1.465/2015, apresentado pelo deputado Augusto Carvalho, prevê que as pessoas físicas e jurídicas, desde que proprietárias de imóveis rurais, recebam incentivos fiscais e creditícios como estímulo à recuperação da cobertura florestal, mediante plantio de espécies nativas ou exóticas, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A proposição também altera a Lei Florestal, Lei 12.651/2012, para estabelecer que as Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) emitidas, porém não alienadas, façam jus a uma subvenção anual de R\$50,00 por hectare, limitada a 200 hectares por proprietário rural. Também promove alterações na Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei 11.284/2006, possibilitando que recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal sejam utilizados para a compensação financeira a ser paga aos proprietários rurais pela manutenção de cobertura florestal acima das exigências mínimas legais. Por fim, modifica a Lei 8.427/1992, incluindo a subvenção à CRA entre as subvenções de encargos financeiros previstos nas operações de crédito rural.

Entre os apensados, o PL 1.891/2015, de autoria do deputado Renzo Braz, prevê remuneração, conforme dispuser o regulamento, para quem conservar ou recuperar vegetação nativa no entorno dos cursos d'água. O PL 2.410/2015, do deputado Carlos Melles, estabelece deduções do imposto de renda por boas práticas agrícolas conciliadas com as exigências ambientais. Por fim, o PL 4.226/2015, do deputado Marcelo Belinati, institui o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água, com fomento ao plantio de árvores em torno das nascentes, com distribuição de mudas e de compensações fiscais.

Distribuídos às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, receberam parecer pela aprovação, com substitutivo.

Encerrado o prazo nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao relatar, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei do deputado Augusto Carvalho, já ressaltei a função vital que os proprietários rurais desempenham, ao proteger os cursos d'água e permitir, com a manutenção de vegetação, a recarga do lençol freático.

No substitutivo aprovado pela primeira comissão de mérito, procurei aglutinar os dispositivos de todos os projetos de lei, de modo a aproveitar as

variadas formas de estímulo econômico à cobertura florestal e à remuneração dos proprietários rurais pelos serviços ambientais que prestam. Encontram-se contemplados no texto os descontos no Imposto Territorial Rural e no Imposto de Renda, bem como a subvenção econômica prevista na legislação de crédito rural. Esses incentivos, no entanto, cessarão se o proprietário descumprir os requisitos para obtenção dos mesmos, obrigando-o a devolver o que houver recebido indevidamente.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.465/2015, e dos apensados PL 1.891/2015, PL 4.226/2015 e PL 2.410/2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado Roberto Balestra  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.465/2015, o Substitutivo 1 da CAPADR, o PL 1891/2015, o PL 2410/2015, e o PL 4226/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Carlos Gomes, Daniel Coelho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Luiz Lauro Filho, Miguel Haddad, Raquel Muniz e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado NILTO TATTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**